



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.015366/2006-97
Recurso n° 260.300
Despacho n° **2803-000.028 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 16 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor de UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA., em virtude do não recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social relativas a diferença de SAT concernentes aos períodos de 09 a 12/2001, 01 a 12/2002, 03, 10 e 12/2003, 02, 04, 05, 09 e 11/04, 07 a 12/2005, cujos valores foram apurados com base nos valores nominais apresentados pela empresa Incentive House.

De acordo com o Relatório Fiscal, a Fiscalização entendeu que o contribuinte deixou de recolher o percentual de 2% (diferença do SAT de 1% para 3%), quando do pagamento de valores a seus segurados empregados por meio do cartão premiado denominado “Flexcard” e “Premium Card”, pelos estabelecimentos inscritos no CNPJ sob os números 01.615.814/0001-01 e 01.615.814/0007-99.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 30/11/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 15/12/2006 (fls. 125/155).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento (fls. 180/189), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2005

Nº do processo na origem DEBCAD nº 37.014.240-3

Ementa: DECADÊNCIA - As contribuições previdenciárias têm decadência decenal, conforme art. 45, Lei 8212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há que se cogitar em cerceamento de defesa quando há observância de atos com previsão legal tal qual o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, após recebida a notificação do débito, conforme disposto no art. 37, §1º da Lei 8.212/91. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - Integra o salário-de-contribuição o

pagamento reiterado de prêmios por intermédio de cartões de premiação, vez que visam retribuir o trabalho, conforme art. 28, inciso I, da Lei n.º. 8.212/91. AFERIÇÃO INDIRETA - Justifica-se a adoção do procedimento de apuração das contribuições previdenciárias por aferição indireta, nos casos em que o sujeito passivo se recusa a prestar esclarecimentos solicitados por AFRB, conforme art. 33, § 3º, da Lei n.º. 8.212/91. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - Por importar em renúncia ao contencioso administrativo fiscal, a matéria discutida judicialmente não pode ser objeto de apreciação na esfera administrativa, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91.

Lançamento Procedente."

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 194/230), por meio do qual alega, em síntese:

(a) a decadência do direito de constituir o crédito tributário, diante da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e pela clareza do disposto no art. 150, § 4º do CTN;

(b) o cerceamento de defesa, pois o Recorrente possuía apenas quinze dias para apresentar impugnação, sendo que após o protocolo da defesa, com a alteração do art. 37 da Lei nº 8.212/91, o prazo foi ampliado para trinta dias;

(c) que os valores cobrados no presente lançamento estão sendo realizados em duplicidade, devendo culminar na anulação integral da NFLD;

(d) que deverá a presente NFLD ser julgada em conjunto com a NFLD nº 37.013.987-9;

(e) que constitui requisito essencial à remuneração a habitualidade do pagamento, e não havendo habitualidade, não há que se falar em remuneração suscetível de ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias;

(f) que os prêmios, que foram pagos a título eventual e sob condições pré-estabelecidas, estão fora do conceito de salário de contribuição;

(g) que o Agente fiscal ignorou a natureza das verbas, incluindo no salário-de-contribuição diversos valores correspondentes à pagamentos realizados à Incentive House S/A correspondente a sua prestação de serviço de desenvolvimento de programas e campanhas;

(h). que parte do crédito previdenciário lançado foi extraído de lançamentos feitos em diversas contas contábeis que não tem qualquer relação com o programa de premiação através de cartões "FLEXCARD" e "PREMIUM CARD";

(i) que a Recorrente, amparada por decisão judicial, recolhe o SAT/GILRAT dos estabelecimentos (CNPJ nº 01.615.814/0001-01 e CNPJ nº 01.615.814/0007-99) de acordo com o grau de risco desses estabelecimentos, que no caso equivale a 1% - risco leve;

(j) que em razão dos estabelecimentos autuados serem escritórios administrativos e não fábrica e, considerando ainda, que a Recorrente executa suas funções dentro do escritório administrativo, a atividade exercida caracteriza-se como de risco leve de

acidentes do trabalho, o que faz com que a alíquota aplicável para fins de cálculo do SAT seja de 1%, e não de 3%.

Em razão das disposições contidas na Medida Provisória nº 413/2008 e posteriores regulamentações, o contribuinte não realizou depósito judicial.

Não apresentadas as contrarrazões.

Incluído em pauta de julgamento, sustentou oralmente Dr. Luiz Felipe de Alencar Melo Miradouro, inscrito na OAB/SP nº 292.531, informando o pagamento de parte do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, com a utilização de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa para a quitação dos acréscimos legais devidos. Para tanto, o contribuinte teria apresentado pedido de renúncia parcial do recurso interposto nos autos.

Todavia, não consta dos autos documentos hábeis a comprovar a informação trazida pela parte no julgamento.

Não obstante tenha sido apresentada a cópia do protocolo do Requerimento de desistência junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, realizado em 26 de fevereiro de 2010, para que tal alegação seja conhecida e considerada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é necessário que toda a documentação comprobatória esteja devida acostada aos autos.

Diante disso, com vistas a sanear os autos e assim possibilitar o regular prosseguimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem se manifeste quanto às razões alegadas pela parte, juntando aos autos os documentos comprobatórios do pagamento parcial do crédito tributário lançado pela autoridade fiscal, bem como para que promova a retificação desse lançamento, se for o caso.

(Assinado Digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011 14:18:42.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.10512.AYNI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D5A1C763187F3FFB1F99A9B2A1D653FCFD7F4C00